



PROCESSO N.º: 29.662-7/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
REPRESENTADOS: JONAS RODRIGUES DA SILVA – Prefeito
JOSÉ AUGUSTO MARTINS – Secretário de Infraestrutura
ELLEN JUHAS JORGE – Procuradora do Município
FLÁVIA MARIA COSTA – Engenheira Fiscal
VALDEVINO SCHROK PLASTER - ME
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR PILEGI RODRIGUES – OAB/MT 7.437
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em desfavor do Srs. **Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Aripuanã, **José Augusto Martins**, Secretário Municipal de Aripuanã, **Ellen Juhas Jorge**, Procuradora do Município e **Flávia Maria Costa**, Fiscal da Obra, e da empresa **Valdevino Schrok Plaster - ME**, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 06/2018, que tem como objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresas para prestação de serviços na manutenção em pontes de madeira no município de Aripuanã.

A Equipe Técnica Representante detectou vários achados, conforme abaixo reproduzo:

Achado 1 – Ausência de Projeto Básico e de Parecer Técnico assinado por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado por autoridade competente.

IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acórdão 1067/2016 do TCU.

Achado 2 – Da especificação imprecisa e insuficiente do objeto.

IRREGULARIDADE GB15. Licitação Grave 15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU no 177).

Achado 3 – Das irregularidades que culminam em potencial dano ao erário municipal.





IRREGULARIDADE GB06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

Achado 4 - Não exigência no Edital de documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica compatível com os serviços a serem licitados.

IRREGULARIDADE GB17. Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

Achado 5 – Descumprimento do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000).

IRREGULARIDADE GB99. Licitação. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Execução de despesas de competência de outro Ente da Federação desprovido de convênio, acordo, ajuste ou congênere (inciso II, do artigo 62, da Lei nº 101/2000)..

Achado 6 - Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações.

IRREGULARIDADE GB99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).

Achado 7 - Ausência de designação de um servidor devidamente habilitado (engenheiro/arquiteto) para fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratado por meio do Pregão Presencial nº 06/2018.

IRREGULARIDADE HB 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Mediante o Julgamento Singular n.º 939/LHL/2018, o Conselheiro Interino Luiz Henrique de Lima, o qual sucedo na relatoria, concedeu providência acautelatória para o fim de suspender os pagamentos à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, até a deliberação do mérito desta Representação de Natureza Interna, em razão da ocorrência de potencial dano ao erário apurado no Pregão Presencial n.º 06/2018.

Mais adiante, a SECEX Representante aditou os termos da inicial para incluir mais dois achados (doc. digital 215952/2019), quais sejam:

ACHADO 8 – Descumprimento de Decisão.

IRREGULARIDADE: NA01. Diversos. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

ACHADO 9 – realização de pagamento de serviços não executados pela empresa contratada.

IRREGULARIDADE: JB02 Despesa: Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).





Em cumprimento ao princípio do contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, todos os Representados foram citados e apresentaram, tempestivamente, suas respectivas defesas.

A SECEX de Obras e Infraestrutura emitiu Relatório Técnico de Defesa, opinando pela conversão da Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas, nos termos regimentais, para que, ao final, sejam julgadas irregulares as contas referentes as despesas havidas entre a Prefeitura Municipal de Aripuanã e a empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, alusivas ao Pregão Presencial n.º 06/2018.

É o Relatório.

Decido.

Entrevejo dos autos que a Equipe Técnica constatou a ocorrência de possível dano ao erário, no valor total de **R\$ 45.167,22 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos)**, em decorrência das irregularidades arroladas nos Relatórios Técnicos Preliminar e Complementar, sob a responsabilidade dos Representados.

Em que pese à proposta da SECEX Representante, verifico que a conversão desta Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas, conforme requerido, encontraria óbice na aplicação analógica do inciso I do artigo 7º da Resolução Normativa n.º 24/2014-TP¹, que estabelece o valor de **R\$ 50.000,00** como patamar mínimo abaixo do qual fica dispensada a instauração de Tomada de Contas Especial.

Com este singelo fundamento há que se **indeferir**, a conversão do feito em Tomada de Contas e, ato contínuo, **determino** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 01 de abril de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando: **I- o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00**

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

